

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARECER SOBRE A LEGALIDADE DO SEGMENTO
FINAL DA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 7.º DO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/89/A, DE
20 DE SETEMBRO, SOBRE O "SEGURO AGRÍCOLA
DE COLHEITAS".

(PONTA DELGADA, 22 DE JUNHO DE 1992)

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

INTRODUÇÃO

1 - A Comissão Permanente de Organização e Legislação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, reunida na Delegação desta Assembleia, na cidade de Ponta Delgada, no dia 22 de Junho de 1992, com a finalidade de emitir um parecer sobre o pedido de legalidade formulado por sua Excelência o Sr. Procurador Geral da República, ao Tribunal Constitucional, e que recai sobre o segmento final da alínea b) do nº 1 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 17/89/A, de 20 de Setembro, diploma regional que versa sobre o "Seguro Agrícola de Colheitas", na Região Autónoma dos Açores, emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

I

1 - Ao abrigo do disposto nos artigos 54º e 55º, nº 3 da Lei do Tribunal Constitucional, foi a Assembleia Legislativa Regional dos Açores consultada, tendo em vista o seu pronunciamento sobre o pedido de legalidade a que aludimos anteriormente e que recai sobre o normativo jurídico já referido.

Face ao pedido formulado entende, esta Comissão, pronunciar-se nos seguintes termos:

APORTAÇÕES JURÍDICO - CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIAS

- a) Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas, dotadas de estatuto político-administrativo e de órgãos de governo próprio.
(vide C.R.P. - artigo 6º nº 2).
- b) São Órgãos de Governo Próprio da Região, a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.
(vide artigo 3º nº 1 do E.P.A.R.A.A. - Lei nº 9/87, de 20 de Março).
- c) Uma das características fundamentais que define e caracteriza a Autonomia Regional no seu plano jurídico-formal, situa-se no seu poder legislativo, o qual em termos gerais vem consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, que diz:

" 1- As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes a definir nos respectivos estatutos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a) Legislar, com respeito da Constituição e das Leis Gerais da República, em matéria de interesse específico para as regiões, que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania, princípio este que é retomado no E.P.A.R.A.A., no seu artigo 32º nº 1 alínea c).
- d) Dois parâmetros que importa salientar no âmbito da competência legislativa da A.L.R.A., como elementos balizadores, afiguram-se-nos os seguintes:

- 1 - O respeito dos normativos legislativos regionais com a Constituição e com as Leis Gerais da República.
- 2 - O interesse específico regional.

Tais princípios encontram-se, de resto, consagrados na C.R.P., no seu artigo 115º n.ºs 3 e 4.

II

ANÁLISE DE FACTO

Após esta breve aportação sobre o enquadramento jurídico-constitucional e estatutário do poder legislativo regional interessa sim debruçarmo-nos sobre o diploma em apreço.

- a) Pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/89/A, de 20 de Setembro, a A.L.R.A criou o "Seguro Agrícola de Colheitas".

Poder-se-ia dizer que tal diploma tem total cabimento no ordenamento jurídico regional, dadas as condições endo-climáticas da região (zona de grandes intempéries) e a premente necessidade de dar alguma protecção a uma classe social tão desfavorecida e carenciada de apoios.

- b) Contudo, não nos podemos ater tão só ao aspecto material de um diploma, pois há que conjugar tal aspecto com a sua conformidade jurídico-constitucional.

Nessa vertente temos que ter presente o Decreto-Lei nº 302/82, de 30 de Julho, que cria o "INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Conjugando este normativo (que tem força jurídica de Lei Geral da República) com o diploma regional que criou o "Seguro Agrícola de Colheitas" tão só na matéria a que se reporta o pedido de legalidade do diploma regional, verificamos que na realidade o segmento final da alínea b) do nº 1 do artigo 7º deste diploma, legisla sobre a matéria que impende sobre o Instituto de Seguros de Portugal, que tal como se referiu, é uma Lei Geral da República, circunstância que é vedada à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, tal como já deixámos expresso neste parecer.

Verifica-se tal facto ao sujeitar à aprovação dos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento "As normas relativas às bases técnicas, tarifas e condições gerais e específicas do Seguro de Colheitas e as apólices uniformes, elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal", sobrepondo-se assim tal dispositivo normativo de um diploma regional, aos artigos 2º nº 2 e 5º nº 2 alíneas b) e c) do Estatuto anexo ao já citado Decreto-Lei nº 302/82, violando-se desta forma o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

III

CONCLUSÃO

- 1 - Pelas razões expostas somos assim de parecer que deverá ser declarada a ilegalidade do segmento final da alínea b) do nº 1 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 17/89/A, de 20 de Setembro, sobre o "Seguro Agrícola de Colheitas".

- 2 - Parece-nos oportuno salientar que, em sintonia com o que fica exposto, apresentou já o Governo Regional dos Açores na Assembleia Legislativa Regional, uma proposta de Decreto Legislativo Regional que vem superar a ilegalidade da norma em apreciação.

Ponta Delgada, 22 de Junho de 1992.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O Relator,

A handwritten signature in black ink, reading "António das Neves Lopes Gomes". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

António das Neves Lopes Gomes

Aprovado por unanimidade, em 22 de Junho de 1992.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, reading "Carlos Mendonça". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

Carlos Mendonça